

A

DELIBERAÇÃO
SOBRE
QUEIXA DA EMPRESA GRÁFICA DO JORNAL O COMÉRCIO DE
GUIMARÃES CONTRA O VITÓRIA SPORT CLUBE
(Aprovada em reunião plenária de 16 de Maio de 2001)

I - OS FACTOS

I.1. A 1 de Março de 2001, a "Empresa Gráfica do Jornal O Comércio de Guimarães" remeteu à Alta Autoridade para a Comunicação Social a seguinte queixa:

"Com os nossos respeitosos cumprimentos, vimos junto de V. Exa. apresentar a seguinte participação por violação à legislação vigente e aplicável:

No passado dia 28 de Fevereiro deste ano de 2001, o Vitória Sport Clube realizou uma conferência de imprensa para apresentação do nosso treinador da equipa de futebol sénior.

*Já quando os nossos jornalistas, juntamente com mais de duas dezenas de outros profissionais, se encontravam na sala de imprensa na sede do Vitória Sport Clube, o director de Relações Públicas do Clube, José Luís Machado, entrou na sala para perguntar se estava ali alguém pertencente à Empresa Gráfica do Jornal O Comércio de Guimarães, Lda., (Rádio Santiago, Desportivo de Guimarães e O Comércio de Guimarães), ao que os nossos representantes, Joaquim A Fernandes, Pedro Lima, Bruno Freitas e Vítor Oliveira, responderam afirmativamente. Então, aquele dirigente comunicou que **"se não saírem não haverá conferência de imprensa"**, ao que, falando em nome dos nossos repórteres, Joaquim Fernandes disse que **"estamos aqui para a conferência de imprensa e só sairemos quando ela acabar"**. O referido dirigente voltou a usar da palavra para dizer que, **"então não há conferência de imprensa!"**.*

Quando a generalidade dos jornalistas abandonavam a sala, já no corredor de acesso à saída das instalações, surgiu o Presidente do Vitória Sport Clube que convidou os jornalistas a subirem ao salão nobre da sede do Clube. Colocando-se na porta que dá acesso a esse andar superior das instalações, Pimenta Machado disse ao jornalista Joaquim Fernandes e colegas da nossa empresa que não podiam passar, atravessando o seu braço na frente destes (ver foto anexa) uma clara obstrução física, que os nossos repórteres não forçaram para evitar confrontação.

Esta atitude não só é contrária à Lei, como é também uma desobediência à providência cautelar decretada pelo Tribunal de Guimarães, em Outubro de 1997, confirmada pelo Tribunal da Relação do Porto e pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Como já estamos habituados a que o Presidente do Vitória dê sempre o dito por não dito, para evitar que o faça uma vez mais, anexamos fotocópias das reportagens publicadas nas edições de 1 de Março de 2001, nos jornais "O JOGO", "A BOLA", "RECORD", "DIÁRIO DE NOTÍCIAS", "CORREIO DA MANHÃ", "JORNAL DE NOTÍCIAS", "PÚBLICO e DIÁRIO DO MINHO", o que prova ter-se efectuado a conferência de imprensa. Anexamos também uma fotografia onde se vê Pimenta Machado a obstruir a passagem a Joaquim A Fernandes com o braço direito.

Pelo exposto, solicitamos a V. Exa. as medidas adequadas para este caso.

Sendo o que se nos oferece, subscrevemo-nos com consideração."

Em anexo vêm com efeito cópias de reportagens saídas em vários jornais, noticiando a conferência de imprensa em alusão, bem assim como a fotografia prometida.

I.2. Tendo a AACS pedido insistentemente ao Vitória Sport Clube que se pronunciasse acerca da situação, o seu Presidente acabou por dar, em documento que chegou à Alta Autoridade em 16 de Maio, o esclarecimento seguinte:

"Exmo. Senhor Presidente

ANTÓNIO ALBERTO COIMBRA PIMENTA MACHADO, Presidente do Vitória Sport Clube,

Vem, face à participação feita pela "EMPRESA GRÁFICA DO JORNAL O COMÉRCIO DE GUIMARÃES" e dando cumprimento ao doutamento ordenado através do V/ ofício em epígrafe, expor, esclarecer e informar V. Exa. do seguinte:

São completamente falsos os factos que a participante verteu na participação em apreço, como são falsas as conclusões que tira dos documentos juntos.

O que na realidade sucedeu nas referidas circunstâncias de tempo e lugar foi que, na sequência da contratação pelo Vitória Sport Clube do treinador Augusto Inácio (no dia 27/02/2001), verificou-se no dia imediato, de manhã, uma grande afluência de jornalistas junto ao Complexo Desportivo Dr. Pimenta Machado, em Guimarães, certamente com vista a cobrir jornalisticamente o início dos trabalhos da equipa do Vitória com o referido novo treinador.

Embora não tenha sido formalmente convocada, a direcção do Vitória anuiu em que fosse realizada uma reunião com o referido treinador e a imprensa em que aquele pudesse satisfazer a curiosidade dos jornalistas presentes.

Sucedeu que o treinador Augusto Inácio pôs como condição à realização da dita reunião que os jornalistas da Empresa Gráfica do Jornal o Comércio de Guimarães, Lda. não estivessem presente, por um lado solidarizando-se, por sua própria iniciativa, com a Direcção do Vitória Sport Clube, com quem aquela empresa jornalística não mantinha boas relações (ao ponto de manter vários

1498

litígios em tribunal contra o Vitória Sport Clube e contra o seu Presidente da Direcção), e por outro, para impedir que se produzisse qualquer foco de instabilidade em torno da equipa de futebol do Vitória, a qual se propunha fazer sair de uma situação delicada em que se encontrava na tabela classificativa do Campeonato da I Liga, sendo certo que "a má ou boa imprensa" que se viesse a verificar nos dias imediatos poderia influir de forma importante sobre a equipa.

Posto isto e uma vez que os Jornalistas da Empresa Gráfica se propunham assistir à projectada reunião, achou prudente a Direcção do VSC não contrariar a vontade expressa por aquele Treinador.

O que sucedeu a seguir e isso sim decorre dos documentos anexos à participação a que se responde, foi que quando o ora respondente chegou à sede do Vitória, já depois de ter sido decidido não levar a cabo a reunião entre o Treinador e os jornalistas, e se dirigia para as escadas de acesso ao andar superior do edifício, onde se situa o seu gabinete, foi abordado por alguns jornalistas que lhe queriam fazer algumas perguntas, ao que respondeu dizendo que de imediato não podia responder, mas que se quisessem subir ao primeiro andar e aguardar um pouco, lhes responderia com agrado no seu gabinete.

Foi quando alguns jornalistas subiram ao dito primeiro andar, que é uma zona vedada ao público, onde aguardaram alguns minutos pela disponibilidade do ora respondente para lhes prestar a atenção desejada.

É completamente falso que o ora respondente tenha convidado os jornalistas a subir para o salão nobre, foi sim interpelado por alguns deles que convidou a subir para o seu gabinete.

Aconteceu de seguida que, porque o ora respondente havia combinado ir almoçar com o treinador Augusto Inácio, uma vez que era o seu primeiro dia de serviço no Vitória, este apresentou-se no dito primeiro andar, para aí reunir-se com o ora respondente e ir ao combinado almoço, na altura em que os

jornalistas que haviam subido estavam à espera no hall contíguo ao Salão Nobre e ao corredor que dá para o Gabinete da presidência.

Os jornalistas presentes quiseram aproveitar o momento para fazer reportagem e apressaram-se a fazer perguntas informais ao treinador Augusto Inácio que, por uma questão de comodidade e de referência, se sentou no Salão Nobre e respondeu a algumas questões que lhe puseram, do que resultou uma entrevista perfeitamente espontânea e não organizada.

Nem o ora respondente nem quem quer que seja da Direcção do Vitória Sport Clube fizeram seja o que for para que em 28 de Fevereiro último não se tenha realizado a reunião que esteve para acontecer com todos os jornalistas presentes.

Nesse dia teve lugar como acima se disse uma entrevista não programada, dada pelo treinador Augusto Inácio a alguns jornalistas, de modo próprio.

A participação a que ora se responde não passa de mais uma tentativa de atingir indevida e imerecidamente a pessoa respondente e o Vitória Sport Clube.

Face ao sucedido, só de má fé, alguns jornalistas presentes pode qualificar a entrevista que o treinador Augusto Inácio deu nesse dia como conferência de imprensa ou afirmar que não foi espontânea.

Pelo exposto deve a participação respondida ser arquivada, sem mais consequências."

II. A COMPETÊNCIA

A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para analisar a queixa e sobre ela deliberar, tendo em conta o disposto, por um lado no nº 1 do artigo 39º da Constituição da República Portuguesa, e, no nível da

legislação ordinária, o estabelecido nas alíneas a) e d) do artigo 3º e n) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto.

III. O ACESSO ÀS FONTES

III.1. O acesso às fontes de informação é um requisito matricial do direito de informar, sendo este direito inseparável daquele seu pressuposto instrumentalizador. No plano constitucional, vejam-se, para a definição do direito de informar, sobretudo os três primeiros números do artigo 37º da CRP. Quanto ao relacionamento da liberdade de imprensa (decerto encarada em sentido lato, isto é, no conceito de liberdade de informar) com o direito dos jornalistas ao acesso às fontes informativas, considere-se sobremaneira a prerrogativa consagrada na alínea b) do nº 2 do artigo 38º da mesma CRP.

III.2. No nível de legislação ordinária a liberdade de acesso às fontes de informação está explicitamente prevista na alínea b) do artigo 6º do Estatuto do Jornalista, Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro. Este direito vem regulado com algum detalhe no artigo 8º do Estatuto, chamando-se em especial a atenção para a alínea b) do nº 2 da referida norma, que regula a situação de acesso proporcionado, enquanto fontes de informação, por entidades privadas que prossigam interesses públicos, caso em que manifestamente se integram os clubes desportivos.

III.3. Continuando ainda a examinar o Estatuto do Jornalista, importa reter a importante doutrina plasmada nos seus artigos 9º e 10º, que dizem textualmente:

"Artigo 9º

1- Os jornalistas têm o direito de acesso a locais abertos ao público desde que para fins de cobertura informativa.

2- O disposto no número anterior é extensivo aos locais que, embora não acessíveis ao público, sejam abertos à generalidade da comunicação social.

3- Nos espectáculos ou outros eventos com entradas pagas em que o afluxo previsível de espectadores justifique a imposição de condicionamentos de acesso poderão ser estabelecidos sistemas de credenciação de jornalistas por órgão de comunicação social.

4- O regime estabelecido nos números anteriores é assegurado em condições de igualdade por quem controle o referido acesso.

Artigo 10º

1- Os jornalistas não podem ser impedidos de entrar ou permanecer nos locais referidos no artigo anterior quando a sua presença foi exigida pelo exercício da respectiva actividade profissional, sem outras limitações além das decorrentes da lei.

2- Para a efectivação do exercício do direito previsto no número anterior, os órgãos de comunicação social têm direito a utilizar os meios técnicos e humanos necessários ao desempenho da sua actividade.

3- Nos espectáculos com entradas pagas, em que os locais destinados à comunicação social sejam insuficientes, será dada prioridade aos órgãos de comunicação de âmbito nacional e aos de âmbito local do concelho onde se realiza o evento.

4- Em caso de desacordo entre os organizadores do espectáculo e os órgãos de comunicação social, na efectivação dos direitos previstos nos números anteriores, qualquer dos interessados pode requerer a intervenção da Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo a deliberação deste órgão natureza vinculativa e incorrendo em crime de desobediência quem não a acatar.

1502

5- *Os jornalistas têm direito a um regime especial que permita a circulação e estacionamento de viaturas utilizadas no exercício das respectivas funções, nos termos a estabelecer por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da comunicação social.*"

III.4. Assim, fixem-se os seguintes princípios que, na matéria, urge priorizar como sendo os que decorrem do melhor entendimento da lei:

– O direito de informar (e também o direito de se informar e de ser informado, qualidades indissociáveis daquela faculdade jurídica) é uma trave mestra fulcral da democracia, do regime democrático, e, a montante, do próprio Estado de Direito;

– Não é possível viabilizar a liberdade de informar sem assegurar um modelo de acesso às fontes de informação genuinamente transparente, inspirado na equidade e na igualdade garantida a todos os órgãos e a todos os profissionais;

– Quaisquer entidades ou agentes, ainda que de natureza privada (e aqui a responsabilidade avulta quando essa entidade ou agente estão investidos na gestão de interesses públicos), podendo embora disponibilizar informação pontual a este ou àquele órgão ou profissional, não podem, se promoverem a divulgação generalizada de informação, discriminar órgãos ou profissionais determinados.

III.5. Este aspecto da não discriminação de "media" ou jornalistas representa um parâmetro decisivo da saúde de um Estado de Direito. Todos os restantes patamares de aferição da liberdade de expressão cairiam por terra se não estivesse devidamente protegida a igualdade de acesso dos produtores da comunicação social às fontes onde a informação é recolhida, para ser

posteriormente trabalhada e difundida. Instalar-se-ia, a não se ser rigoroso no combate à discriminação no acesso às fontes, um clima de favoritismo, parcialidade e desconfiança que prejudicaria todos, na cadeia do processo informativo: os "media", os profissionais e os consumidores/cidadãos. Defender uma integral não discriminação das fontes resulta pois ser um pilar primacial do edifício ético/legal da liberdade de expressão. A Alta Autoridade conta, no acervo doutrinal que corporiza o seu património deliberatório, com repetidas tomadas de posição que densificam este princípio de não discriminação com a maior clareza e o maior rigor.

III.6. Frise-se que a implementação de tal princípio não representa de nenhum modo uma diminuição da liberdade das fontes, mesmo das privadas. Repete-se que qualquer fonte não pública é susceptível de escolher um órgão específico ou um jornalista concreto para dar a ele, e só a ele, informação que pretenda por essa via publicitar. Só que, se optou por uma divulgação generalizada (e é o caso de uma conferência de imprensa) não pode preterir a bel prazer este ou aquele, ou seja, não pode discriminar. A discriminação é um acto antijurídico, é a negação do direito. Se um qualquer agente julga ter razões de queixa contra um jornalista, ou contra um órgão, então que recorra ou aos tribunais ou à AACS. O que lhe está vedado é retaliar através da discriminação. A retaliação, como toda a chamada "justiça privada", é inaceitável numa sociedade civilizada.

IV. O MÉRITO DA QUEIXA

IV.1. Ora os dados disponíveis indiciam claramente duas ilações, pertinentes para a apreciação da queixa. Em primeiro lugar, que houve realmente conferência de imprensa, isto é, disponibilização generalizada, anunciada, concertada e pública de informação por parte de uma entidade

privada que, aliás, até prossegue interesses públicos. Em segundo lugar, que, nessa conferência de imprensa, o organizador impediu, por meios violentos, discricionários e infundamentados, o acesso a profissionais de um determinado órgão de comunicação social, ou cadeia de órgãos, ou seja, que ocorreu discriminação. Discriminação que ostenta circunstâncias agravantes, a saber, foi pública, notória e manifesta, utilizou a força, provocou alarido. Sobre ter discriminado jornalistas concretos protagonizou pois um lamentável episódio, presenciado por numerosas pessoas e difundido nos "media", de abuso atribuído de uma situação dominante em que foram frontalmente postergados direitos indeclináveis. Além da discriminação propriamente dita, teve pois lugar, o que é acrescidamente criticável, uma lamentável exibição pública e notória de ilícito.

IV.2. Lembrar-se-á que o Vitória Sport Clube, na sua missiva transcrita em I.2., sustenta que não houve conferência de imprensa propriamente dita. Mas trata-se evidentemente de uma tese muito frágil. Os dados de facto disponíveis, os expostos pelo queixoso, os veiculados pelo presumível infractor e os extraídos da imprensa, confluem numa conclusão óbvia, a de que teve lugar, indubitavelmente, uma disponibilizaçãoo generalizada de informação por parte de uma fonte identificada, com todos os contornos de uma verdadeira e própria conferência de imprensa, pesem embora as tentativas, pouco convincentes, de mascarar a situação no sentido de procurar acreditar a razão de que a conferência de imprensa foi desmarcada e de que o que sucedeu poucos minutos depois foi apenas uma conversa do treinador do Vitória Sport Clube, no andar superior ao do local previamente marcado para a conferência, com todos os jornalistas presentes menos com os que se queria discriminar... A seriedade do caso em apreciação dispensa acrescida argumentação acerca do assunto.

IV.3. Assim, não se pode senão concluir por que teve lugar um grave delito discriminatório de que é responsável o organizador da conferência de imprensa a propósito da qual teve lugar o incidente, organizador que é a Direcção do Vitória Sport Clube. A Alta Autoridade tem por conseguinte de, concluindo a avaliação da queixa, considerá-la procedente, não apenas pela manifestação de razão do queixoso que os factos disponíveis expõem, urgindo portanto reconhecer razão a quem a ela tem direito, mas igualmente porque importa impedir, no futuro, que se repitam infracções ao direito e à ética de tal forma que ponham em causa gravemente a convivencialidade com regras em que assenta a democracia.

IV.4. Diga-se ainda que não constitui, de nenhum modo, nem escusa nem sequer atenuante para a atitude discriminatória em apreço o facto de preexistir um conflito, ou melhor, uma sucessão de conflitos recorrentes entre os dois adversários deste litígio. É sabido que o Vitória Sport Clube e a "Empresa Gráfica O Comércio de Guimarães" mantêm desde há anos, com larga repercussão na praça pública, uma luta de picardias repetidas com expressão na comunicação social, nos tribunais e na AACCS. Mas dissídios como este, inevitáveis numa sociedade múltipla e logo conflitual, têm de ter, devem ter, soluções exclusivamente institucionais. Os interesses divergentes não podem assustar nem ser escondidos, desde que dirimidos de maneira adequada, isto é, de maneira legal e civilizada. O que resulta absolutamente inaceitável é trazer para o quotidiano da vida pública, transformando-as em bloqueamentos ilícitos, divergências cuja ultrapassagem está formatada em regras que todos têm de respeitar, sob pena de tornar ingerível a relação comunitária. Que os litígios sigam o caminho adequado (institucional) e que, entretanto, a vida continue a pautar-se pela urbanidade e pelo respeito pelas normas: este é o trilho que há que promover, sem hesitações nem transigências, numa sociedade que quer ser um Estado de Direito.

V. CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO

Tendo apreciado uma queixa da "Empresa Gráfica do Jornal O Comércio de Guimarães" contra o Vitória Sport Clube, devido a profissionais afectos àquele grupo de comunicação social terem sido violentamente impedidos de participar numa conferência de imprensa organizada pela Direcção daquele clube, nas respectivas instalações, a 28 de Fevereiro de 2001, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- a) Dar procedência à queixa, por se reconhecer que ocorreu na circunstância um inaceitável e ilegítimo acto de discriminação contra o princípio do livre acesso da comunicação social a fontes que promovem a divulgação generalizada de informação, princípio que é indeclinável num Estado de Direito;
- b) Recomendar ao Vitória Sport Clube que se abstenha rigorosamente, ao divulgar generalizadamente informação que pretende publicitar, de discriminar jornalistas, órgãos ou grupos de comunicação social.
- c) Comunicar esta Deliberação ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 19º do Estatuto do Jornalista, Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Sebastião Lima Rego (relator), Artur Portela (Presidente em exercício), (com declaração de voto), José Garibaldi, Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Joel Silveira, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

O Presidente em exercício


(Artur Portela)

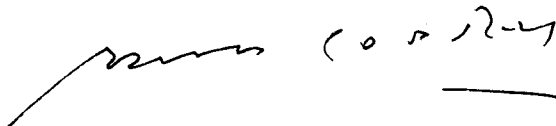
SLR/IM

**DECLARAÇÃO DE VOTO
SOBRE
DELIBERAÇÃO DA EMPRESA GRÁFICA DO JORNAL O COMÉRCIO DE
GUIMARÃES CONTRA O VITÓRIA SPORT CLUBE**

(Aprovada na reunião plenária de 16.MAI.01)

Voto favoravelmente as conclusões.

Lisboa, 16 de Maio de 2001



Artur Portela

AP/GG

1508